



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 143 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
169ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/10/2015  
PROCESSO Nº 1/0026/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201408669  
RECORRENTE: EXPRESSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA  
MATRÍCULA: 106.657-1-X  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS.** Procedimento de Auditoria Fiscal Restrita. Autuação com base somente na informação extraída do Sistema SITRAM. Termo de Intimação sem indicação expressa da irregularidade a ser adimplida pelo contribuinte. Evidente mácula à finalidade do procedimento administrativo diferenciado de fiscalização. Prejuízo ao exercício da espontaneidade. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão de **NULIDADE** da autuação, por maioria de votos. Modificada a decisão de procedência proferida em 1ª Instância em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A EMPRESA, ATE A PRESENTE DATA, NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA DEVIDO PELAS AQUISICOES DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS, REFERENTE AO PERIODO JULHO/2014, RAZAO A QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRACAO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 4.916,58
Multa	R\$ 4.916,58
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 9.833,16</b>

O atuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2014.22581 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2014.18743 (fls. 04); Consulta ao Sistema SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadoria (fls. 05); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.10815 (fls. 06); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 08).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do auto de infração, apresentou manifestação nos autos para se insurgir contra o lançamento fiscal, conforme os documentos de fls. 12 a 19.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender plenamente caracterizado o lançamento do crédito tributário (fls. 20 a 23).

A empresa atuada, irresignada com a decisão administrativa do julgador singular, interpõe o Recurso Ordinário pleiteando o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal por ofensa ao direito de espontaneidade do contribuinte (fls. ).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 379/2015 (fls. 41 a 48) opinou no sentido de modificar a decisão de procedência proferida em primeira instância administrativa para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre o falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária nas aquisições de mercadorias interestaduais, infração detectada somente mediante a análise direta das informações prestadas nos sistemas corporativos da SEFAZ (SITRAM).

É de se esclarecer, inicialmente, que a presente fiscalização decorre de um Auditoria Fiscal Restrita, iniciada através de simples Termo de Intimação que, como é sabido, não tem o condão de suspender o direito de espontaneidade do contribuinte.

O objetivo da instituição de procedimento de fiscalização diverso da regra geral é, com toda certeza, promover uma aproximação entre contribuinte e o Fisco de forma a simplificar e dar maior celeridade ao cumprimento das obrigações tributárias, com fins de atender aos interesses maiores das partes, corolários dos princípios básicos da Administração Pública (lealdade, boa-fé, moralidade e publicidade).

No presente caso, o Termo de Intimação nº 2014.18743 emitido pelo agente atuante não faz menção alguma à irregularidade constatada no auto de infração que buscava ser adimplida, fato que inviabiliza o direito ao cumprimento espontâneo da obrigação tributária pelo contribuinte.

Neste íterim, para fins de regularização do procedimento fiscal, com a observância da determinação contida na Instrução Normativa nº 033/97, haveria a necessidade de se promover a intimação do contribuinte por meio de Termo de Intimação válido, fato que não foi respeitado pela fiscalização.

Ora, a ausência de menção da suposta irregularidade do contribuinte na intimação impede o cumprimento espontâneo da obrigação tributária principal e acessória, desnaturando a sua finalidade que é a de garantir ao contribuinte fiscalizado o direito de corrigir, sem imposição de pena, a obrigação tributária inadimplida no prazo nela fixado, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a nulidade do Termo de Intimação se dá pela ausência dos elementos necessários para identificação do débito objeto do Auto de Infração, notadamente porque a consulta ao SITRAM somente foi efetivada pelo atuante na data da lavratura da autuação (fls.05).

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e **declarar a NULIDADE da ação fiscal**, modificando a decisão de procedência proferida em 1ª Instância Administrativa e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **EXPRESSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva se pronunciou da seguinte forma: *“A nulidade do Termo de Intimação se dá pela ausência dos elementos necessários para identificação do débito objeto do Auto de Infração, notadamente porque a consulta ao SITRAM somente foi efetivada pelo autuante na data da lavratura da autuação (fls.05).”* Foram votos vencidos, contrários à nulidade, os Conselheiros Valter Barbalho Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. O Conselheiro Valter Barbalho Lima justificou seu voto fundado no entendimento que *“a técnica tributária que deu azo a autuação é de pleno conhecimento do autuado, assim como os documentos fiscais relativos às suas aquisições, posto que registrados nos sistemas corporativos da SEFAZ desde o ingresso das mercadorias, por conseguinte, a ausência de listagem e seus respectivos valores, quando da intimação, não é causa de nulidade do feito, notadamente com fulcro na alegação que a pesquisa nos sistemas fora efetivada somente na lavratura do auto de infração, ao vislumbre que não desnatura preexistência dessas informações”*. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 30 de março de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Francisco **Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

**CIENTE EM:**  
30/03/16